

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2005/M

**Pedido de pareceres jurídicos relativamente à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e ao Estatuto Político-Administrativo, face à última revisão constitucional e às disposições da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho.**

Através da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, foi introduzida alteração ao n.º 1 do artigo 226.º da Constituição, por via do qual foi conferida aos parlamentares regionais, relativamente às leis eleitorais para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, reserva de iniciativa idêntica à já anteriormente prevista para os Estatutos Político-Administrativos.

Porém, ficou estabelecido no n.º 1 do artigo 47.º da citada lei de revisão constitucional que as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas teriam de apresentar à Assembleia da República, no prazo de seis meses, proposta de alteração da lei eleitoral, sob pena de perda de tal reserva a favor da Assembleia da República, ficando os grupos parlamentares e os deputados à Assembleia da República livres para apresentarem projecto de lei de alteração da lei eleitoral para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

No caso da Região Autónoma da Madeira, a matéria relativa ao sistema eleitoral tem assento no Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no Estatuto Político-Administrativo (Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto — artigos 13.º a 19.º).

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira fez entrar, em 15 de Abril de 2005, na Assembleia da República, a proposta de lei n.º 3/X, que altera simultaneamente o Estatuto Político-Administrativo (na parte das normas eleitorais, entre outras) e a Lei Eleitoral (Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril). Ou seja, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não só observou o prazo do artigo 47.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, como teve o cuidado de alterar tanto o Estatuto Político-administrativo, na parte relativa às normas eleitorais (artigos 13.º a 19.º), como o Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril — Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira —, evitando qualquer discussão sobre prevalência hierárquica normativa entre a Lei Eleitoral e o Estatuto.

Já depois de admitida a proposta de lei n.º 3/X, pelo Presidente da Assembleia da República, foram admitidos os projectos de lei n.ºs 39/X e 42/X, do PCP e do BE, respectivamente, de alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o que colide com a reserva de iniciativa conferida às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Interposto o recurso da admissão daqueles projectos de lei, entendeu o Plenário da Assembleia da República rejeitar o recurso com o entendimento de que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tinha perdido a reserva de iniciativa por ter acoplado numa só proposta de lei a alteração da Lei Eleitoral, sendo diferentes as maiorias exigidas para a sua aprovação na Assembleia da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve aprovar a presente resolução solicitando pareceres jurídicos a reputados constitucionalistas sobre as seguintes questões:

- a) Saber se o artigo 47.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, é constitucional;
- b) Saber se, independentemente da questão anterior, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, através da proposta de lei n.º 3/X, deu cumprimento, ou não, ao disposto no artigo 47.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/2004 e se, em consequência, não perdeu a reserva de iniciativa que lhe foi conferida em matéria de lei eleitoral, sendo, ou não, ultrapassável, na Assembleia da República, a questão da maioria especial exigida para a votação da Lei Eleitoral, e não já para o Estatuto;
- c) Saber se poderá considerar-se conforme à Constituição a admissão dos projectos de lei n.ºs 39/X e 42/X, de alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, do PCP e do BE, respectivamente;
- d) Saber se a aprovação da lei de alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira com base em projectos de lei apresentados por deputados e grupos parlamentares na Assembleia da República, com preterição da proposta de lei n.º 3/X, vinda da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, é constitucional;
- e) Saber quais as questões que se levantam, quanto à lei aplicável, se for alterada a Lei Eleitoral (Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril) e se mantiverem, com a redacção actual, os artigos 13.º a 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto).

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 1 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2005/M

**Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do ano de 2003**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em plenário em 8 de Junho de 2005, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea b), e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa

da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2003.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 8 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2005/M

#### Aprova a orgânica da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, que instituiu a organização e funcionamento do IX Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, cometendo-lhe atribuições no sector da agro-pecuária, a desenvolver através da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, para que remete o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/M, de 16 de Maio, que, por sua vez, consagra as bases orgânicas daquela Secretaria Regional.

Impunha-se, assim, estruturar organicamente aquela Direcção Regional, conferindo-lhe a operacionalidade e eficácia necessárias ao pleno desempenho das suas atribuições.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/M, de 16 de Maio, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, neste diploma abreviadamente designada por DRADR, é o departamento integrado na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/M, de 16 de Maio, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

São atribuições da DRADR:

- a) Promover, ao nível da Região, a execução da política e objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores da agro-pecuária e alimentar;
- b) Proceder à definição de planos, programas e acções e promover a adopção das medidas necessárias ao crescimento e desenvolvimento harmoniosos dos respectivos sectores;
- c) Promover as acções necessárias com vista a coordenar a sua actuação com as demais entidades públicas com atribuições no âmbito do sector agro-alimentar;
- d) Promover a definição de uma política de qualidade para os serviços da DRADR e implementar um sistema de gestão da qualidade;
- e) Apoiar tecnicamente os agricultores e demais entidades com actuação nos sectores agrário e alimentar, designadamente nos domínios da protecção e fomento da produção, transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares;
- f) Promover a dinamização da estrutura fundiária, a modernização das empresas nos sectores agrícola e alimentar, o associativismo e o rejuvenescimento da população activa agrícola;
- g) Promover o estudo e a análise das medidas agrícolas e da indústria e comercialização agro-alimentar, bem como divulgar os respectivos resultados;
- h) Recolher, tratar e divulgar informação técnico-económica no âmbito das suas atribuições, com vista a habilitar com a mesma os órgãos e serviços do Governo Regional e outras entidades públicas e privadas;
- i) Promover e apoiar o desenvolvimento de sistemas para a garantia da segurança alimentar dos produtos agro-alimentares de origem vegetal;
- j) Promover a formação profissional e tecnológica dos agricultores e demais agentes económicos que actuem nos sectores da agro-pecuária e alimentar;
- l) Promover as condições necessárias para a fixação e formação das populações rurais, conjugando o apoio social com sistemas de aconselhamento agrícola para a formação técnica básica e específica;
- m) Promover a ligação da agricultura e desenvolvimento rural a outros sectores da actividade pública e privada no âmbito da educação, saúde, ordenamento do território, ambiente, turismo, cultura, comércio e indústria e outros que se relacionem com as actividades da DRADR;
- n) Desenvolver as actividades de experimentação e demonstração necessárias ao desenvolvimento da produção;
- o) Assegurar a prestação de serviços nos domínios do diagnóstico fitossanitário, das análises físico-químicas de solos e plantas, da pesquisa de resíduos de pesticidas, da propagação *in vitro* de plantas e da luta biológica para o combate a pragas e doenças;